



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001324/2010-01  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-011.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Embargante** CONSELHEIRO PRESIDENTE  
**Interessado** ITAÚ UNIBANCO S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 116 DO RICARF/2023.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA.

O julgamento dos deveres instrumentais independe do trânsito em julgado em relação a obrigação principal, sendo obrigações distintas.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP (CFL 68), associadas e exigidas em lançamentos de ofício, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991 e, ainda, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.516, de 6 de abril de 2023, manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fl. 02), DEBCAD nº37.298.519-0, de cobrança de obrigação acessória por “não apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212/1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescido pela Lei n. 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do RGPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999” (CFL 68), com aplicação de multa no valor de R\$ 1.551.869,00.

Conforme **Relatório Fiscal** (fl. 15) a empresa apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social, nas competências 03/2005 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de declarar os seguintes valores: Benefícios indiretos (Alimentação e Utilização de Veículos) e Pagamentos a Segurados Empregados (Abono Único; Participação nos Lucros ou Resultados; Vale Transporte em Dinheiro; Bônus de Permanência e Bônus de Contratação).

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 80 a 84). O **Acórdão n. 16-63.157** (fls. 99 a 117) da 14ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 13/11/2014 julgou a impugnação improcedente.

Julgou-se que não há decadência parcial, pois o prazo decadencial é de 5 anos, nos termos do artigo 150, §4, do Código tributário Nacional, independentemente do pagamento parcial da contribuição previdenciária.

No mérito, deixou-se de apreciar as verbas pagas a título de Vale-Transporte em dinheiro e de abono único, em razão da renúncia à instância administrativa, e entendeu-se pela manutenção dos autos em virtude do julgamento improcedente quanto ao processo da obrigação principal n. **16327.001327/2010-36**, Acórdão n. nº 16-28.668, Sessão de 20/01/2012.

Cientificado em 19/01/2015 (fl. 122) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 124 a 143) em 19/02/2015 (fl. 124), alegando, em resumo, que a multa é indevida, pois foi exigida em razão da ausência de declaração na GFIP de verbas que não incidem sobre a contribuição patronal, já que possuem natureza indenizatória.

Após isso, apresentou **petição** informando fato superveniente (fl. 263), indicando que algumas verbas estão pendentes de julgamento na esfera judicial e que houve exoneração definitiva dos benefícios indiretos (alimentação e utilização de veículos a diretores) no Processo

Administrativo n. 16327.001327/2010-36, conforme **Acórdão n. 2401-02.250**. Também alega que foram exonerados o abono único, vide a Ação Declaratória n. 0004704-65.2003.4.03.6100 (fato superveniente) e o vale transporte em dinheiro (fato superveniente), vide Mandado de Segurança n. 0006508-15.1996.4.03.6100.

O **Acórdão n. 2201-010.516** (fls. 506 a 517), em Sessão de 06/04/2023, deu provimento ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Houve oposição de **Embargos de Declaração** da Fazenda Nacional (fls. 519 a 521) em face do Acórdão n. 2201-010.516 por obscuridade, tendo em vista que considera necessário um esclarecimento quanto aos processos das obrigações principais, nos seguintes termos: “esclareça-se que a aplicação das eventuais exclusões se dará quando do trânsito em julgado dos respectivos processos que discutam as obrigações principais”:

(fl. 520) Ocorre que o colegiado determinou a aplicação ao presente processo dos reflexos decorrentes das desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais, mas, em uma leitura desatenta, poderia ser compreendido com a aplicação imediata do acórdão 2401-02.250 (PAF nº 16327.001327/2010-36).

Contudo, o julgado está pendente de recurso, ainda não há definitividade quanto aos reflexos decorrentes das desonerações ocorridas, razão pela qual mostrar-se-ia interessante que o colegiado esclarecesse que a aplicação das eventuais exclusões se dará quando do trânsito em julgado dos respectivos processos que discutiram as obrigações principais.

O **Despacho de Admissibilidade** (fls. 528 a 530), por sua vez, negou seguimento aos Embargos:

(fl. 529-530) De fato, o voto condutor do acórdão embargado assenta o entendimento de que, para a correta aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, devem ser observados os resultados dos julgamentos proferidos nos processos administrativos de lançamento de obrigação principal.

Assim, existindo decisão que venha a alterar o decidido naqueles processos (seja para ampliar ou para diminuir o quantum exonerado), por uma consequência natural, tal situação acabará refletindo no processo sob exame, conforme assentado na parte final do voto do relator:

*(...) para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais (...)*

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção também opôs **Embargos** para que seja proferido novo acórdão para sua correção, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, pela divergência entre a ementa e a conclusão do Acórdão:

(fl. 529-530) A turma julgadora deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a necessidade de aplicação da retroatividade benigna no cálculo das multas aplicadas.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão assim se manifestou quanto ao cálculo da multa por descumprimento das obrigações acessórias (caso dos autos) (fls. 516 a 517):

(...) Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais e, ainda, para determinar a aplicação da retroatividade benigna **mediante a comparação da multa lançada pela que seria devida com aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91**.

(fl. 530) No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação **entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória**, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa limitada a 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a admissibilidade dos Embargos Inominados do Conselheiro-Presidente (fl. 530).

### Correção de inexatidão material devida a lapso manifesto.

Em sede de Despacho de Admissibilidade, constatou-se que a ementa do Acórdão n. 2201-010.516 (fls. 506 a 517) não representa o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão, dado que o voto assim dispôs acerca do cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória:

(fl. 517) Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por acolher a preliminar arguida para reconhecer extintos pela decadência todos os valores lançados até a competência 11/2007. No mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da lei 8.212/91 e, ainda, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Sendo assim, deve ser acolhido este pleito da recorrente.

No entanto, a ementa dispõe:

(fl. 506) No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa limitada a 20%, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Sendo assim, onde consta o erro apontado, deve constar:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP (CFL 68), associadas e exigidas em lançamentos de ofício, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991 e, ainda, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/1991.

Necessário, também, o saneamento do erro material do período de apuração apontado na ementa do acórdão “01/01/2004 a 28/02/2010”, dado que, conforme consta do relatório, o período de apuração da multa em exame é de 01/03/2005 a 31/12/2006.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço dos Embargos para, sem efeitos infringentes, modificar a ementa do Acórdão n. 2201-010.516, de 06/04/2023, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator